

se parte integrante do imóvel denominado: FAZENDA MOCAMBO e FAZENDA IBITI, reserva denominada: RPPN VALE DO CORISCO, FAZENDA IBITI, reserva denominada: RPPN VALE DO CORISCO, situada no Município de Sengés e Itararé, Estado do Paraná e Estado de São Paulo, de propriedade de PISA FLORESTAL S/A, matriculado com as seguintes matriculas: matrícula nº 229 de 02/08/1997 Livro 02 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Sengés-Paraná, matrícula nº 554 de 18/03/1980 do Livro 02 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Sengés-Paraná, matrícula nº 1271 de 02/08/1977 do Livro 02 do Registro Geral de Imóveis e Anexos da Comarca de Itararé-São Paulo. Comarca de Itararé-São Paulo.

Comarca de Itarare-Sao Paulo.

Art. 2º Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1° do art. 6° do mencionado Decreto.

Art. 3° As condutas e atividades lesivas à área reconhecida

sujeitarão ao infrator às sanções administrativas previstas na legislação vigente, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA

(Of. El. nº 120/99)

ISSN 1415-1537

Representação no Pará

PORTARIA Nº 20-N, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999

'`O'REPRÉSENTANTE DO INSTITUTO ÉRASILEIRO DO MEIO LAMBIENTE, E. DOSARECURSOS, NATURAIS RENOVA-VEIS 11 BAMA, 119 Estado do Barz, no. uso, das atribujcões que lhe sacroonferadas pelast Rottanis in 1139 de On de abril debi 990; e. nº 007, de 02 de fevereiro de 1969 e rendo emivista as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; e das Leis nº 7.679, de 23 de novembro de 1988; e'nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

Considerando a decisão das comunidades de Aracampina. Fé Considerando a decisão das comunidades de Aracampina, Fé em Deus, Santana, Nova Vista, São José, Cabeceira do Marajá, Conceição, Santa Inês; São Benedito, São Raimundo, Santarém Miri, Paraná do Ituqui, Serra Grande, Patos do Ituqui e Pau D'Arco, e da Colônia de Pescadores Z-20 no município de Santarém/PA, conforme consta do Processo nº 02001.003440/99-84, que estabeleceu o Acordo Comunitário para a conservação e preservação da Região do Ituqui.

Considerando os pareceres técnicos do Projeto IARA e do CEPNOR/IBAMA, e o parecer jurídico da Subprocuradoria/PA, constantes do mesmo processo:

tantes do mesmo processo;

Considerando, ainda, a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder às reivindicações da sociedade organizada local, resolve:

nizada local, resolve:

Art. 1º - Estabelecer, anualmente, no período de 01 de outubro a 31 de janeiro proibições à pesca na região do Ituqui.

Parágrafo Único - O período a que se refere este artigo, estende-se a todas as limitações à pesca determinadas nesta Por-

Art, 2º - Proibir a utilização dos seguintes petrechos de

I - malhadeira de qualquer natureza;
 II - lanterna de carbureto.

Art. 3° - Permitir somente a pesca que utilize caniço, linha de mão, flecha e tarrafa, nos lagos da ilha de Aracampina.

Parágrafo Único - A captura de pescado nos lagos a que se refere o caput do artigo 3° não poderá ser superíor a 15 kg (quinze

Art. 4º - Permitir a captura de até 100 kg (cem quilos) de

pescado por viagem de pesca. Art. 5º - Proibir a captura, para comercialização, do Acarí

(Liposarcus pardalis).

(Liposarcus pardalis).
Art. 6º - Suspender qualquer modalidade de pesca nos lagos Grandezinho, Pucuzinho de São Sebastião, Tioca e Pucu Grande.
Art. 7º - Permitir, na ausência da fiscalização do IBAMA, que Agentes Ambientais Colaboradores devidamente credenciados lavrem Autos de Constatação, de acordo com as determinações da Resolução nº 3 do CONAMA, de 16 de Março de 1988.
Parágrafo Único - Toda e qualquer apreensão de material proveniente de infrações destas normas e demais leis e portarias, deverá ser realizada somente por fiscais do IBAMA.
Art. 8º - Em caso de alterações hidrológicas fora do normal (seca intensa ou cheia antecipada) o IBAMA tomará as medidas

(seca intensa ou cheia antecipada) o IBAMA tomará as medidas

Art. 9° - Fica excluída das proibições previstas nesta Portaria, a pesca de caráter científico, devidamente autorizada pelo IBA-

Art. 10 - O exercício da pesca em desacordo com o estabelecido nesta Portaria sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, e demais legislação

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

RICARDO SILVA FECURY

PORTARIA Nº 21-N, DE 27 DE SETEMBRO DE 1999

O REPRESENTANTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁ-VEIS - IBAMA, no Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Portarias nº 139, de 09 de abril de 1999; e nº 007, de 02 de fevereiro de 1996; e tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; e das Leis nº 7.679, de 23 de novembro de 1988; e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

Considerando a decisão das comunidades de Bom Jesus I, Bom Jesus II, Novo Paraíso, Piedade, Bacabal, Boa Esperança, Şantana, Cururu, Araci, Pedreira, Vila Socorro, Itacumini, Jacarezinho, Jacaré, Acutireçá, Ajamurí, Peré, São José, Múrui, Uruarí, Santa Helena, Diamantino, Soledade, Marcos Grande, Castanhalzinho, Igarapé-Açu, Traíra I, Traíra II, Traíra III, Inanú, Agua Fria de Baixo, Agua Fria de Cima, São Pedro, Todos os Santos, Boa Vista do Peré, Carobal, Boa Vista, Aracurí, Centro dos Nogueiras, Cativo, Torrão, Babaçu, São Jorge, Piraquara, Curuai, São Vicente, Rabo da Serra, Cabeceira do Ouro, São Francisco, Pindorama, Marquinho, Maranhão, Centro da Serra, Bom Futuro A, Bom Futuro B, Paissandu, Santa Luzia, Patauazal, Boa Fé, Maranhãozinho, Terra Preta dos Viana e Tabatinga nos municípios de Juruti/PA, Obidos/PA e Santarém/PA, e das Colônias de Pescadores Z-19 de Obidos e Z-20 de Santarém conforme consta do Processo nº 02018.001024/99-35, que estabeleceu o Acordo Comunitário para a conservação e preservação do Lago Grande do Curuai;

do Lago Grande do Curuai;
Considerando os pareceres técnicos do Projeto IARA e do CEPNOR/IBAMA, e o parecer jurídico da Subprocuradoria/PA, constantes do mesmo processo; e
Considerando, ainda, a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder às reivindicações da sociedade organizada local, resolve:
Art. 1º - Estabelecer, no período de 01 de outubro de 1999 a 01 de setembro de 2001, proibições à pesca no Lago Grande do Curuai.

Parágrafo Unica

Parágrafo Único - O período a que se refere este artigo, estende-se a todas as limitações à pesca determinadas nesta Por-

Art. 2º - Proibir a utilização dos seguintes petrechos de

I - rede de emalhar a deriva (bubuieira);

I - rede de emalhar a deriva (bubuieira);
II - puçá.
Art. 3° - Limitar em até 05 (cinco), o número de canoas por barco coletor ou geleira, para o exercício da pesca comercial.
Parágrafo Único - Cada barco coletor ou geleira somente pode capturar e/ou armazenar até 1000Kg (mil quilos) de pescado por viagem de pesca.
Art. 4° - Limitar a 300m (trezentos metros), no máximo, a soma do comprimento total das redes de emalhar utilizadas por canoa.

Parágrafo Único - Cada rede de emalhar não poderá exceder o comprimento de 150m (cento e cinqüenta metros); ser colocada a menos de 200m(duzentos metros) das zonas de confluência de rios, lagos, igarapés e corredeiras, e nem estar a uma distância inferior a 100m (cem metros) uma da outra.

Art. 5° - Permitir, na ausência da fiscalização do IBAMA, que Agentes Ambientais Colaboradores devidamente credenciados lavrem Autos de Constatação, de acordo com as determinações da Resolução n° 3, do CONAMA, de 16 de Março de 1988.

Parágrafo Único - Toda e qualquer apreensão de material proveniente de infrações destas normas e demais leis e portarias, deverá ser realizada somente por fiscais do IBAMA.

Art. 6° - Fica excluída das proibições previstas nesta-Portaria, a pesca de caráter científico, devidamente autorizada pelo IBAMA.

Art. 7° - O exercício da resca em dosecardo.

MA.

Art. 7º - O exercício da pesca em desacordo com o estabelecido nesta Portaria sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, e demais legislação pertinente.

Art. 8° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Art. 9° - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 17, de 31 de agosto de 1999.

. RICARDO SILVA FECURY

(Of. El. nº 120/99)

Ministério da Integração **Nacional**

SUPERINTENDÊNCIA DO **DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

ATO DECLARATÓRIO Nº 469, DE 13 DE SETEMBRO DE 1999

O Superintendente Adjunto da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, no uso das atribuições que lhes foram delegadas pela Portaria nº 1.140, de 29 de abril de 1999, do Senhor Superintendente e, para os fins de que trata o art. $5^{\rm o}$ da lei $n^{\rm o}$ 8.167, de 16 de janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa DIASA — DOURADO IRRIGAÇÃO E AGRICULTURA S/A , aprovado pela Resolução nº 10.827de 11/12/92, atendeu a, pelo menos, uma das condições estabelecidas no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto nº 101, de 17 de abril de 1991:

 III – 75% de implantação das inversões fixas aprovadas.
 Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Lei acima citada, as debêntures conversíveis emitidas pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertidas em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

OTTO GLASNER

ATO DECLARATÓRIO Nº 470, DE 13 DE SETEMBRO DE 1999

O Superintendente Adjunto da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, no uso das atribuições que lhes foram delegadas pela Portaria nº 1.140, de 29 de abril de 1999, do Senhor Superintendente e, para os fins de que trata o art. 5º da lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa NORDESTE VERDE VALE S/A, aprovado pela Resolução nº 10.536 de 20/01/90, atendeu a, pelo menos, uma das condições estabelecidas no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto nº 101, de 17 de abril de

III - 75% de implantação das inversões fixas aprovadas.
Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º
do art. 5º da Lei acima citada, as debêntures conversíveis emitidas
pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertidas
em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação
deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

OTTO GLASNER

(Of. El. nº 178/99)

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ADITAMENTO AO EXTRATO DA PAUTA Nº 35

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 77 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 35/1999 — Primeira Câmara, para apreciação na Sessão Ordinária a se realizar no dia 05/10/99, ou na Sessão seguinte, o seguinte processo:

Grupo I

Classe II - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

- Relator, Ministro Marcos Vinicios Vilaça

TC 000.784/99-0

Natureza: Tomada de Contas Especial Entidade: Centro de Estudos do Laboratório de Aptidão Física de São Caetano - CELAFISC

Responsável: Victor Keihan Rodrigues Matsudo

Secretaria-Geral das Sessões, 30 de setembro de 1999 FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA Secretário

(Of. El. nº 312/99)

2ª CÂMARA

ATA Nº 35, DE 23 DE SETEMBRO DE 1999 (Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidência do Ministro Valmir Campelo Repr. do Ministério Público: Dr. Ubaldo Alves Caldas Secretário da Sessão: Dr. Miguel Vinicius da Silva

Com a presença do Ministro Adylson Motta, do Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo (em substituição ao Ministro Adhemar Paladini Ghisi), bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Ubaldo Alves Caldas, o Presidente, em exercício, Ministro Valmir Campelo, declarou aberta a Sessão Ordinária às quinze horas, havendo registrado que se encontravam ausentes, por motivo de férias, o Presidente da Segunda Câmara, Ministro Adhemar Paladini Ghisi e o Auditor Benjamin Zymler, com causa justificada o Ministro Bento José Bugarin e, substituindo o Ministro Marcos Vinicios Vilaça, integrante da Primeira Câmara, o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 66, incisos I a IV, 67, 68, e 112, inciso I, alínea b e II).

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE ATA

- Apresentada pela Presidência A Segunda Câmara aprovou a Ata nº 34, da Sessão Ordinária realizada em 16 de setembro corrente, cujas cópias autenticadas haviam sido previamente distribuídas aos Srs. Ministros e ao Representante do Ministério Público (Regimento Interno, artigo 70, inciso

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores (v. Anexo I desta Ata), na forma do Regimento Interno, artigos 70, inciso IV, 77, § 6°, e 79; e Resolução TCU nº 002/93.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta organizada, sob nº 35, em 15 de setembro corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de n°s 427 a 431 e proferido as Decisões de n°s 287 a 291 (v. Anexo II desta Ata), acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 21, 70, inciso VI, c/c o artigo 66, inciso VI, artigos 73, 77, §§ 1º a 7º, e 84; e Resolução TCU nº 002/93):

a) Procs. n°s 011.823/90-9 e 225.563/96-7, relatados pelo Ministro Valmir Campelo; b) Procs. n°s 349.022/94-1, 275.377/96-2, 575.190/96-5, 575.611/96-0, 575.615/96-6 e 375.108/ 98-0, relatados pelo Ministro Adylson Motta; e

c) Procs. n°s 525.106/95-2 c 300.030/96-7 (com 1 volume); anexo. TC 015.677/95 8, relatados pelo Ministro-Substituto José Antonio Barretor de Macedo.